



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da CLDF



NOTA TÉCNICA Nº 7/2025-FASCAL

Brasília, 23 de junho de 2025.

À Comissão Permanente de Contratação - CPC

Trata-se de impugnação protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90007/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços operacionais e táticos de gestão para o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL

A impugnante alega, em síntese, que os prazos para implantação e migração de dados, definidos no cronograma do Anexo I do Termo de Referência (TR), seriam exíguos e inexequíveis, o que comprometeria a competitividade, a isonomia e poderia configurar direcionamento do edital.

Após análise técnica e jurídica das impugnações apresentadas, passa-se à apreciação dos pontos principais:

I - **Da Natureza do Objeto e da Exequibilidade dos Prazos**

A premissa central da impugnante é que o objeto contratual possui "elevado grau de complexidade" e, por isso, justificaria prazos mais longos do que os especificados no Edital.

O Termo de Referência (2174270), em seu item 1.2, classifica expressamente o objeto da contratação como **serviços comuns**, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021. A definição legal de serviços comuns abrange aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado. Tal característica justificou a adoção da modalidade Pregão, cuja finalidade é justamente a contratação de bens e serviços dessa natureza.

A prestação de serviços de gestão de planos de saúde é um segmento de mercado maduro, com diversos sistemas (softwares) disponíveis. Mais importante, trata-se de um setor altamente regulado pela Agência Nacional de Saúde (ANS), que impõe uma série de normas e padrões obrigatórios a todas as operadoras, como o Padrão TISS (Troca de Informação de Saúde Suplementar), o DIOPS (Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde), entre outros. Essa forte regulação resulta em uma elevada padronização das funcionalidades essenciais dos sistemas de gestão de saúde disponíveis no mercado, que já nascem estruturados para atender a essas exigências.

Isso significa que as empresas licitantes, para serem competitivas, já devem possuir soluções tecnológicas de mercado prontas e consolidadas. O escopo da contratação não prevê o desenvolvimento de um sistema "do zero", mas sim a implantação, parametrização e migração de dados de uma plataforma tecnológica já existente, funcional e, em grande parte, padronizada pelas normas do setor. Nesse sentido, a adaptação de um solução pronta é plenamente compatível com os prazos definidos.

Corroborando essa premissa, o TR, em seu item 8.3.37, prevê a realização de uma Prova de Conceito (POC) como etapa de julgamento e habilitação. Conforme o item 8.3.40.6, a licitante deve

comprovar o atendimento de, no mínimo, 90% das funcionalidades exigidas. Essa exigência atual como um filtro de qualificação técnica, assegurando que apenas empresas, grupo ou consórcio com plataformas robustas e aderentes às necessidades da Administração prossigam no certame. A POC mitiga drasticamente os riscos da fase de implantação, pois o que se implanta é uma solução já validada e não um projeto em desenvolvimento.

Portanto, a alegação de "complexidade" que demandaria prazos extensos é improcedente. A natureza comum do serviço, aliada à exigência de uma Prova de Conceito, torna os prazos estabelecidos plenamente exequíveis para uma empresa devidamente qualificada.

II - **Da Ausência de Restrição à Competitividade e de Direcionamento**

A impugnante argumenta que os prazos fixados poderiam restringir a competitividade e ensejar interpretações de direcionamento, ainda que reconheça não imputar "qualquer intenção deliberada" à Administração.

Os prazos e as exigências do edital são aplicados de forma isonômica a todos os licitantes. O cronograma não estabelece preferência por sede, naturalidade ou qualquer outra característica vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021. O que se exige é um padrão de eficiência e capacidade operacional, critérios estes que são pertinentes e relevantes para o objeto, especialmente diante da necessidade de transição sem interrupção dos serviços.

A impugnante sugere que o cronograma criaria uma "competição assimétrica", favorecendo empresas com "conhecimento prévio dos sistemas internos da contratante". Este argumento é refutado pelos próprios mecanismos de transparência e isonomia previstos no edital. O Termo de Referência, em seu item 5.5, faculta a todos os licitantes a realização de **visita técnica** para "tomar ciência da complexidade, do ambiente interno e do grau de dificuldades existentes". Este instrumento foi concebido justamente para neutralizar qualquer assimetria de informação, permitindo que todas as empresas interessadas tenham a mesma oportunidade de conhecer as particularidades do ambiente da CLDF e, assim, elaborar suas propostas em condições de igualdade.

O cronograma não busca afastar licitantes, mas sim selecionar empresa que demonstre possuir não apenas a solução técnica, mas também a capacidade de gestão e agilidade para implantá-la em um cenário de transição com prazo definido. Longe de restringir, o prazo qualifica a competição, de forma que as empresas demonstrem estar efetivamente preparadas para atender a uma necessidade real e urgente da Administração.

Ademais, a exigência de Prova de Conceito (POC) é um mecanismo que assegura a impessoalidade, a objetividade e a lisura do certame. Esta etapa, realizada de forma pública e com base em critérios técnicos e objetivos (Anexo IX do Termo de Referência), suprime qualquer suposta vantagem prévia que uma empresa possa ter.

O processo é transparente e desenhado para qualquer licitante, independentemente de sua familiaridade com o ambiente da Câmara Legislativa, possa demonstrar sua capacidade. Será vencedora a empresa que, além de ofertar o menor preço, comprovar objetivamente na POC, que sua solução tecnológica atende aos requisitos. Portanto o certame não beneficia uma empresa específica, mas sim a competência técnica comprovada. A combinação do critério de julgamento (menor preço) com a validação técnica (POC) afasta qualquer suspeita de favorecimento e visa, unicamente, à seleção da proposta mais vantajosa, cumprindo a finalidade precípua da licitação.

III - **Da Justificativa Técnica para os Prazos Estipulados**

A definição dos prazos no cronograma não foi arbitrária, mas sim fruto de um planejamento administrativo que considerou a necessidade de garantir a continuidade de serviços públicos

essenciais.

O principal fator que norteia o cronograma é o prazo imposto pelo término do contrato atualmente vigente, que se encerra de forma improrrogável em 15 de setembro de 2025. A interrupção dos serviços de gestão do Fundo de Assistência à Saúde geraria graves prejuízos aos seus mais de 5.000 beneficiários e à rede de prestadores, impactando autorizações de procedimentos, pagamentos e todo o funcionamento administrativo do plano. Portanto, a fixação de um cronograma célere é uma medida de responsabilidade que visa resguardar o interesse público, assegurando uma transição contratual segura e sem descontinuidade.

Em que pese o planejamento da presente contratação tenha se iniciado com bastante antecedência, a condução de um processo licitatório envolve etapas que, por sua natureza, demandam tempo e diligência. Algumas fases, a exemplo da pesquisa de preços, mostrou-se particularmente desafiadora, dada a dificuldade na obtenção de parâmetros de custos, sobretudo pela baixa adesão do mercado às solicitações de cotação enviadas por esta Casa.

Não obstante, essa Administração já se preparou para o processo de transição, dispondo de equipes mobilizadas e informações organizadas para apoiar a nova contratada, com dados estruturados para a migração e pessoal pronto para realizar as validações e homologações necessárias, mitigando riscos de atraso por parte da contratante.

Vale destacar que a migração de dados é precedida por um planejamento detalhado, conforme exigido no Termo de Referência (item 5.10.4.2). Assim, com o devido planejamento, automação e o apoio desta Administração, os prazos estabelecidos são tecnicamente exequíveis.

IV - Resposta aos Pedidos da Impugnante

Diante do exposto, a Equipe de Planejamento decide:

1. INDEFERIR o pedido de retificação do edital para ampliação dos prazos (item IV.1, alíneas "a" e "b" da impugnação). Os prazos fixados no Termo de Referência são exequíveis, tecnicamente justificados pela natureza comum do serviço e pela necessidade operacional de garantir a continuidade dos serviços do Fascal e não comprometem o caráter competitivo do certame.
2. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido subsidiário (item IV.2 da impugnação), no sentido de que a presente decisão, em seu item III, já constitui a justificativa técnica fundamentada para a manutenção dos prazos, garantindo a transparência e a motivação do ato convocatório.
3. INDEFERIR o pedido de suspensão do certame (item IV.3 da impugnação). Uma vez que os fundamentos da impugnação foram rejeitados, não há base legal ou fática para a suspensão do processo licitatório. Ademais, a suspensão do pregão causaria grave prejuízo ao interesse público, ao atrasar a contratação e elevar o risco de descontinuidade dos serviços.

Pelo exposto, restitui-se o presente processo à Comissão Permanente de Contratação para o regular prosseguimento, conforme dadas e condições publicadas, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 e seus anexos.

Brasília, 23 de junho de 2025.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANDERSON MOTTA BARBOSA

Assessor

RAPHAELLA EL HADDAD

Consultor Técnico Legislativo

HARISSON DE OLIVEIRA LIMA

Consultor Técnico Legislativo

LAURO MUSUMECI ALVES VELHO

Consultor Técnico Legislativo

RICARDO RIBEIRO DE QUEIROZ

Técnico Administrativo Legislativo

TAMISA CORRÊA DA COSTA ROCHA

Analista Legislativo

MARIO ALCIDES MEDEIROS SILVA

Técnico Administrativo Legislativo

MARIO NOLETO OLIVEIRA DO CARMO

Analista Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MOTTA BARBOSA - Matr. 24183, Diretor(a) do Fiscal - Substituto(a)**, em 23/06/2025, às 17:02, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAELLA EL HADDAD - Matr. 24533, Consultor(a) Técnico-Legislativo**, em 23/06/2025, às 17:04, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **LAURO MUSUMECI ALVES VELHO - Matr. 23582, Consultor(a) Técnico-Legislativo**, em 23/06/2025, às 17:05, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ALCIDES MEDEIROS SILVA - Matr. 11313, Técnico Administrativo Legislativo**, em 23/06/2025, às 17:10, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **HARISSON DE OLIVEIRA LIMA - Matr. 24670, Consultor(a) Técnico-Legislativo**, em 23/06/2025, às 17:15, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TAMISA CORRÊA DA COSTA ROCHA - Matr. 23421, Analista Legislativo**, em 23/06/2025, às 17:34, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO NOLETO OLIVEIRA DO CARMO - Matr. 11439, Membro do Comitê de Governança do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores**, em 23/06/2025, às 17:58, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RIBEIRO DE QUEIROZ - Matr. 12069, Técnico Administrativo Legislativo**, em 23/06/2025, às 18:09, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2207492** Código CRC: **D6C6BDF9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Piso Inferior, Sala TI.52 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8953
www.cl.df.gov.br - cldfsau@cl.df.gov.br

00001-00015854/2024-48

2207492v13